

Rodrigo Mazzei

ENSAIOS SOBRE O INVENTÁRIO SUCESSÓRIO

2^a revista
edição atualizada
ampliada

2023

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*¹

Rodrigo Mazzei

“(...) o mérito no processo de inventário e partilha, é julgado aos poucos, ou seja, na medida em que surgem questões de direito que podem ser decididas com força de coisa julgada pelo juiz do inventário” (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 173).

“A particularidade do inventário está em ser procedimento que abrange ou abarca outras ações ou procedimento, como a ação de co-

-
1. Texto escrito em homenagem ao Professor Cândido Rangel Dinamarco. A pesquisa para o trabalho contou com o voluntário e inestimável auxílio de Deborah Azevedo (mestre em Direito Processual pela UFES, sob orientação do Professor Doutor Rodrigo Mazzei). Texto publicado em DINAMARCO, Candido da Silva; CARMONA, Carlos Roberto; YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e; DINAMARCO, Pedro da Silva (org.). *Estudos em homenagem a Cândido Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022. Merece registro que o estudo está vinculado ao grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

lação, e, no geral, todas que não sejam de ‘alta indagação’, dando-lhes uma certa ordem ou procedimento específico, em que diferentes fases ou momentos processuais estão nitidamente marcados. Não se trata, portanto, de um aglomerado de ações, o que poderia suceder se o inventário não fosse obrigatório. Nesse caso, ter-se-ia de regulamentar a cumulação de ações com minúcia, para impedir que a ação de partilha se transformasse numa multiplicidade desordenada de pretensões” Clóvis do Couto e Silva (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol XI – tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 364).

1. FOCO DO ESTUDO

O presente ensaio tem como pano de fundo a participação dinâmica das partes no inventário sucessório. O tema aparentemente singelo (e que não despertou grande interesse na doutrina) releva a necessidade de reconhecer não só o objetivo do inventário sucessório, mas também de identificar as relações jurídicas que nele são formadas. Com tal norte de investigação, evidencia-se a necessidade de que o estudo seja efetuado a partir de enfoque sobre a *multipolaridade* e o *policentrismo*.

2. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE MULTIPOLARIDADE E POLICENTRISMO

A multipolaridade e o policentrismo aplicados ao direito processual são assuntos ainda pouco explorados e, em razão de pontos de contato, em alguns momentos tratados como fenômenos únicos, o que não se afigura como perfeito. Há, pois, processos em que a multipolaridade está presente, mas sem que se vislumbre policentrismo de conflitos e vice-versa. Sem pretender esgotar o tema – até mesmo diante do ambiente de singelo ensaio – as notas que seguem visam fixar as premissas seguidas e aplicadas em confronto aos contornos e engenho do inventário sucessório.

2.1. Multipolaridade

Partindo da base, ao se fazer alusão à palavra “polo” seu significado mais comum remete à ideia de extremidade, fixando-se ainda a ideia de uma contraposição, a partir da premissa de que os *‘extremos não se encontram’*. É natural se pensar em dualidade de polos, pois tal ideia absorve a dimensão de duas extremidades. Note-se, a partir de tal lógica, que ao se falar em cenário “multipolar” remete-se à concepção de

situação com mais de dois polos, criando-se, de outra banda, ambiência diferente na contraposição de extremidades, que passa a ser mais fluída, já que a marcação natural de duas extremidades – em concepção binária – desaparece e necessita ser verificada no caso concreto.

Não é por acaso que no direito processual a palavra “polo” é utilizada para identificar as diferentes posições processuais assumidas pelas partes na demanda. Cada polo representa, grosso modo, um interesse específico defendido em juízo por determinado sujeito. No sentido, o direito processual civil é marcado por dualidade representada pela relação “requerente” e “requerido” (tratados com nomenclaturas outras, tais como “autor” e “réu” ou “exequente” e “executado”), fato que demonstra que as relações processuais foram projetadas para um debate em dois extremos, ainda que com variações pontuais que ficam mais evidenciadas nas hipóteses típicas de intervenção de terceiros. No sentido, a assistência é basicamente a adesão a um polo (art. 119, CPC²), ao passo que na denunciação da lide instaura-se “nova ação” mantendo blindadas as extremidades do processo original (art. 125, CPC/15³).⁴

Com o gabarito acima, firmou-se o entendimento de que o sujeito que provoca a jurisdição estatal mediante o exercício do direito de ação ocupa o polo ativo da demanda, enquanto aquele que deve apresentar algum tipo de resposta (em regra, defesa) ocupa o polo passivo⁵. Em-

-
2. Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
 3. Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
 4. Com críticas relevantes ao sistema binário de polaridades, vale conferir Heitor Vitor Mendonça Sica (Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 36, n. 200, p. 13-70, out. 2011.).
 5. Interessantes as ponderações de Daniel Mitidiero de que o processo civil não deve ser centrado na figura da jurisdição, da ação ou da defesa, merecendo ser pensado a partir do próprio “conceito de processo” (Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais-Thomson Reuters, 2019, p. 43-49). Com os devidos ajustes, a lição se projeta para as ideias do ensaio, dentro dos limites aqui propostos.

bora exista, de fato, certa incorreção nessa classificação, na medida em que o processo cria situações jurídico-processuais ativas tanto para a parte “requerente” como para a parte “requerida”⁶, até os dias atuais a doutrina processual se utiliza de tal nomenclatura para identificar os diferentes interesses defendidos em juízo pelos sujeitos da lide. Às claras, no processo civil a concepção de “lide” se desenvolveu a partir do modelo dualístico da contraposição de interesses do sujeito que possui uma pretensão e o que a ela resiste. Nesse contexto, seguindo-se modelo ortodoxo, a relação processual é percebida como uma estrutura de três pontas, que liga juiz, autor e réu, na qual autor e réu representam, cada um, um polo específico da ação, com interesses contrapostos bem definidos. Adotando-se tal perspectiva da relação, é correto o emprego do termo “polo” para definir os diferentes interesses defendidos em juízo, diante de interesses contrapostos incomunicáveis, absolutamente contrários entre si, os quais representariam, de fato, duas extremidades.

Ocorre que nem sempre os interesses defendidos pelas partes em juízo encontram-se dispostos em tal formato, com simetria previsível das “extremidades”. Por vezes, a relação processual é marcada pela existência de múltiplos interesses sobre o objeto litigioso, notadamente quando se está diante de litígios plurisubjetivos complexos. É justamente a partir da multiplicidade de interesses existentes sobre determinado objeto que se desenvolve a multipolaridade na relação processual.

Feita a apertadíssima resenha acima, a multipolaridade pode ser plasmada em sentido amplo (ainda que sob o aspecto processual) como

6. No sentido, o homenageado Cândido Rangel Dinamarco leciona que: “A única diferença significativa entre ação e defesa consiste em que só aquela inclui, e esta não, o poder e dar início ao processo. [...] A presença desse elemento conduz a ver na ação não somente um poder, mas um feixe de situações jurídicas ativas que legitimam a iniciativa de dar início ao processo com o objetivo de obter tutela jurisdicional e que, uma vez instaurado este, possibilitam a realização de atos tendentes a preparar uma solução favorável. O direito de defesa não inclui o poder inicial dar partida à máquina judiciária, pela óbvia razão de que o réu, quando chega ao processo pela citação, já o encontra instaurado – mas, tanto quanto a ação, ele também se resolve e um feixe de possibilidades de atuar e formular exigências, com análoga finalidade (preparar o julgamento favorável ao réu). [...] Ao longo do procedimento existem para ambas as partes as situações jurídico-processuais ativas inerentes à própria condição de parte [...]. Essas faculdades e esses poderes são exercidos pelo autor e pelo réu mediante atos de variada natureza.” (Institutos de Direito Processual Civil: volume II. 7.ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 346- 347).

a existência de múltiplos interesses sobre o objeto tutelado, os quais podem se relacionar ou não, isto é, podem convergir em relação a determinados pontos e divergir em relação a outros, ou sempre divergir. Em síntese, para que exista multipolaridade no processo deverá ser atestada a existência de mais de dois interesses representados em juízo sobre determinada questão litigiosa. No ponto, e já fazendo conexão com o inventário *causa mortis*, a herança poderá ser simultaneamente objeto de interesse dos herdeiros, do cônjuge/companheiro meeiro, do legatário e ainda de outros personagens. Vale notar que o extenso rol do art. 616 do CPC – que prevê ampla legitimação para a instauração do inventário sucessório – está atrelado à multipolaridade que lhe é inerente, pois os interesses acerca da abertura da sucessão não são idênticos e afetam pessoas com posições jurídicas bem diversas.⁷

De outra banda, merece gizar que é possível que a multipolaridade no processo decorra de interesses multilaterais nascidos de relações jurídicas materiais complexas, como também da própria dinâmica da relação processual⁸. É que, por ser o processo um fenômeno complexo, formado por um conjunto de atos e situações jurídicas que se desenvolvem de forma dinâmica, existe a possibilidade da formação de diferentes eixos de atuação e zonas de interesses⁹ envolvendo questões processuais desvinculados do eixo do direito material, que ensejam a formação de processos multipolares, mesmo quando o objeto litigioso envolve relações de direito material, *a priori*, simples.

Para ilustrar a primeira hipótese, imagine-se determinado litígio judicial envolvendo deliberações societárias. Por certo, existirão múltiplos interesses defendidos em juízo por decorrência da relação jurídica material tutelada, já que nas sociedades empresariais – como bem apontado por Barbosa Moreira – há uma relação-base em que participam todos

-
7. Ademais, consoante adiantado explicitado no item 4, admite-se que a mesma pessoa possa figurar no inventário sucessório em mais de uma posição jurídica, a partir de interesses diversos. O fato propicia a ocorrência de “confusão processual”, na medida em que a mesma pessoa pode possuir interesses colidentes extraídos de posições jurídicas diferenciadas que ocupa simultaneamente.
 8. Sobre o tema, conferir: Sofia Temer (Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020).
 9. Por todos: Antônio do Passo Cabral (Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In Reconstruindo a Teoria Geral do Processo. Fredie Didier Jr. (org.). Salvador: Editora Juspodivm, 2012).

os membros do grupo, mas há também interesses derivados que para cada um dos membros nasce em função da sociedade, mas sem com ela confundir-se¹⁰. Raciocínio assemelhado, embora com coloridos próprios, se aplica aos processos envolvendo condomínio, dentre os quais se inclui o inventário, que visa por fim ao condomínio hereditário (vide item 3 adiante). Já para ilustrar a segunda hipótese, pode-se citar, à guisa de exemplo, determinada demanda envolvendo litisconsórcio em que há divergência entre os litisconsortes a respeito de como deve ser praticado determinado ato processual (como a produção de uma prova) ou da atuação de cada um deles em juízo¹¹.

Por fim, é importante destacar que a multipolaridade pode decorrer de situações materiais em que há apenas um centro de conflito, bastando que existam mais de dois interesses representados em juízo sobre determinada questão litigiosa. É o exemplo da oposição (art. 682, CPC¹²), em que, a priori, há apenas um centro de conflito, porém múltiplos interesses sobre o mesmo objeto litigioso. O exemplo mostra que há situações em que existe multipolaridade, mas o conflito está concentrado em determinado ponto, sendo, assim, inviável se falar em policentrismo, tema examinado no item subsequente.

2.2. Policentrismo

Embora boa parte da doutrina brasileira acabe unindo a “multipolaridade” ao “policentrismo”, percebendo-se em alguns momentos a colocação das situações como se sinônimos fossem¹³, certo é que há peculiaridades que justificam o tratamento apartado.

-
10. José Carlos Barbosa Moreira (A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman; ALVIM, Teresa Arruda; VIGORITI, Vincenzo (coord.). *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 26).
 11. Elie Pierre Eid. (Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. Revista de Processo, vol. 297, nov./2019, p. 39-77).
 12. Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.
 13. No sentido, Edilson Vitorelli (O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 582-586); Marcella Pereira Ferraro (Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 8) e Felipe Barreto Marçal (Processos Estruturantes. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 34). Sérgio Cruz Arenhart apresentou, no

Consoante já anunciado, a multipolaridade está relacionada à multiplicidade de interesses sobre determinado objeto, enquanto o policentrismo está relacionado aos eixos, no plano fático, de determinado tipo de litígio. A multipolaridade possui intimidade com aspectos subjetivos (ainda que vinculado a objeto específico), enquanto o policentrismo está relacionado ao aspecto objetivo, com pluralidade no sentido. Explica-se.

Os registros indicam que o conceito de policentrismo foi introduzido na ciência jurídica por Lon Fuller^{14,15}. Para o autor, as situações

sentido, a seguinte observação em recente texto publicado: “Este breve ensaio pretende lidar com uma realidade cada vez mais frequente no direito brasileiro: a dos chamados litígios multipolares. Por essa expressão, deseja-se designar litígios policêntricos, que possuem vários polos diferentes de conflitos convergindo a um só interesse” (Desafios do litígio multipolar. In Coletivização e unidade do direito. Luis Alberto Reichelt, Marco Félix Jobim (Org.). In Coletivização e unidade do direito. Londrina: Thoth, 2019, 473).

14. Para a formação do conceito de policentrismo, o ensaio utiliza como referencial teórico o artigo “Forms and Limits of Adjudication”, escrito por Lon Fuller, que se volta ao estudo da tipologia dos litígios. Não se ignora, contudo, que a conceituação original de policentrismo – desenvolvida por Michael Polanyi para a caracterização de determinados fenômenos sociais, foi transportada para as mais diversas áreas do conhecimento humano, sendo trabalhada sob diferentes perspectivas e utilizada como método científico para a análise de variados sistemas sociais complexos (como o sistema jurídico, o mercado financeiro, a democracia, entre outros). É que, conforme bem observam Aligica e Tarko, o policentrismo, como originalmente apresentado, “can be utilized as a conceptual framework for drawing inspiration not only from the market, but also for democracy and any other complex system incorporating the simultaneous functioning of multiple centers of governance and decision making with different interests, perspectives, and values” (ALIGICA, Paul D; TARKO, Vlad. Policentricity: From Polanyi to Ostrom, and beyond. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, Vol. 25, No. 2, April 2012, p. 237–262). Inclusive no meio jurídico, e até mesmo no campo processual, o policentrismo tem sido trabalhado sob diferentes perspectivas e com diferentes significados, seja para fins de análise do atual sistema jurídico, seja para o exame da relação processual desenvolvida no estado democrático de direito, ou ainda para o estudo da tipologia dos litígios. Reforça-se, entretanto, que o objeto do presente ensaio é o estudo das características de determinados litígios complexos que demandam tutela jurisdicional, motivo pelo qual se utilizou como eixo o conceito de policentrismo trabalhado por Lon Fuller, aplicável à tipologia dos litígios.
15. Registre-se que o policentrismo é tratado no âmbito do direito processual com outro enfoque. Por exemplo, Dierle José Coelho Nunes usa o termo para se referir a uma nova forma de participação dos sujeitos do processo. Com tal olhar, o referido autor afirma que “o sistema processual não trabalha mais com um único centro, com um

policêntricas são aquelas que possuem diversos pontos de influência com diferente distribuição de tensões. Para exemplificar, Fuller utiliza a metáfora de uma teia de aranha. Um puxão em um dos fios distribuirá tensões com padrões complexos por toda a teia. Dobrar o puxão original não apenas duplicará as tensões anteriores, mas acarretará em uma nova distribuição de tensões, com novos padrões complexos. Trata-se de uma situação policêntrica por haver “muitos centros”, na medida em que cada intersecção de fios é um centro de distribuição de tensões diferente¹⁶.

Dentre os exemplos de problemas policêntricos citados por Fuller, pode-se destacar o caso da senhora rica de nome Timken que faleceu em Nova York, deixando, por testamento, uma valiosa e miscigenada coleção de quadros ao Metropolitan Museum e ao National Gallery, em proporções iguais, sem indicar nenhuma destinação específica. O que torna este problema policêntrico – na visão de Fuller – é o fato de que a disposição de qualquer quadro vai implicar na disposição de qualquer outro quadro. Se ficar com o Renoir, por exemplo, o National Gallery ficará menos propenso a querer o Cezzane, mas mais propenso a querer o Bellows, etc. A possibilidade de soluções para este problema é infinita e, se a distribuição adequada fosse posta para discussão, não haveria nenhuma questão clara para a qual qualquer um dos museus poderia direcionar suas provas e disputas.

Em coerência à ilustração trazida, Fuller ressalta que a multiplicidade de pessoas afetadas não é necessariamente uma característica de litígios policêntricos. No exemplo do testamento da Sra. Timker há uma situação policêntrica com apenas duas partes afetadas. Por outro lado, é possível identificar situações que afetam múltiplas partes e não são policêntricas.

único protagonista. Em verdade, far-se-á necessária a percepção do policentrismo processual e na necessária participação de todos sujeitos processuais” (Processo jurisdicional democrático. 1ª. ed. (ano 2008), 4a. reimp. Curitiba: Juruá, 2012, p. 258).

16. No texto original: “We may visualize this kind of situation by thinking of a spider web. A pull on one strand will distribute tensions after a complicated pattern throughout the web as a whole. Doubling the original pull will, in all likelihood, not simply double each of the resulting tensions but will rather create a different complicated pattern of tensions. This would certainly occur, for example, if the doubled pull caused one or more of the weaker strands to snap. This is a “polycentric” situation because it is “many centered” – each crossing of strands is a distinct center for distributing tensions”. (The forms and limits of adjudication. Harvard Law Review, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978, p. 395.

Se uma recompensa for oferecida para a captura de determinado criminoso, por exemplo, e seis indivíduos reclamarem o direito à recompensa, a controvérsia entre os seis certamente será um caso complexo e multipolar, porém o problema não apresenta nenhum elemento policêntrico, ao menos segundo o conceito desenvolvido em seu trabalho. Contudo, o autor reconhece que na prática, normalmente, problemas policêntricos envolvem muitas partes afetadas, além de um estado de coisas fluido. Esta última característica decorre do fato de que quanto mais centros interagirem, mais provável será que um deles seja afetado por uma mudança de circunstâncias e, se a situação é policêntrica, esta mudança irá se comunicar por meio de um padrão complexo com os demais centros.

Para William Fletcher, policentrismo é a propriedade de um problema complexo, com vários “centros” subsidiários de problemas, cada qual relacionado com os demais¹⁷. Partindo desta conceituação, Edilson Vitorelli aponta que o policentrismo legal se caracteriza pela “presença simultânea de vários centros de interesses juridicamente protegidos no mesmo conflito”¹⁸, relacionando, posteriormente, o caráter policêntrico aos litígios de difusão irradiada.

Entende-se, contudo, que o policentrismo não está relacionado necessariamente a litígios de difusão irradiada¹⁹, já que pode estar ligado a conflito envolvendo apenas duas partes, desde que a solução do problema dependa de múltiplas decisões²⁰, cada qual com repercussão nas

-
17. No texto original, “the property of a complex problem with a number of subsidiary problem ‘centers’, each of which is related to the others, such that the solution to each depends on the solution to all the others.” (The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. *The Yale Law Journal*, vol. 91, n. 4, p. 635-697).
 18. Edilson Vitorelli (O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 584).
 19. Não é, contudo, o que sustenta, entre outros, Felipe Barreto Marçal, para quem os litígios “policêntricos”, em contraste com os princípios “bipolares” (que afetam autor e réu somente de forma linear), impactam diferentes sujeitos (que não são somente as partes formais do processo), de maneiras diversas (chamados ‘centros’), de modo que todos eles se relacionam de forma fluida, necessitando de uma solução coordenada (entre partes e juiz). (Processos Estruturantes. Salvador: Juspodivm, 2021, p.39-41).
 20. Aqui não se fala em decisão judicial propriamente, mas em decisões em sentido amplo. Se estivéssemos diante de um processo judicial estas decisões não precisariam

demais. Veja-se que mesmo problemas envolvendo duas pessoas, como o caso do testamento da Sra. Timken, podem conter características policêntricas. O que caracteriza os litígios policêntricos são as múltiplas soluções possíveis e as consequências de determinada decisão sobre os diferentes centros de tensão (centros de interesses) e não as múltiplas partes. No caso do testamento da Sra. Timken, a disposição de cada quadro representará um novo “puxão”, que criará padrões complexos por todos os demais “fios”, ou seja, sobre todos os demais centros subsidiários de tensão, criando repercussões que afetarão a disposição dos demais quadros.

Aplicando o conceito de policentrismo ao processo judicial, Marcela Pereira Ferraro aponta que “uma decisão pode, então, figurar como uma dessas tensões que terá repercussão por toda a rede, afetando os pontos em que os fios (os diferentes interesses imbricados) se encontram”²¹. Ferraro considera que poderia ser cogitado que a noção de policentria, porém, seria inútil ao processo, “seja porque a atividade jurisdicional já lida com casos que possuem aspectos policêntricos, seja porque a criação de normas públicas é quase sempre policêntrica, e isso aconteceria rotineiramente, por exemplo, com a formação dos precedentes”²². Esposando a tese de Fuller, aponta que, a rigor, os casos judiciais conteriam elementos policêntricos quase sempre, não sendo uma questão de “preto ou branco” dizer se o problema é ou não policêntrico, de modo que a relevância estaria em saber quando os elementos policêntricos tornam-se tão relevantes e predominantes que a atuação jurisdicional não se mostra adequada a solucioná-los^{23,24}. Felipe Barreto Marçal, por sua

ser tomadas em diferentes atos processuais, mas poderiam estar consubstanciadas em apenas uma decisão judicial. Basta observar o exemplo da distribuição da herança, em que se divide uma massa patrimonial entre os herdeiros. Certamente a disposição de cada bem afetará a destinação dos demais bem, porém a decisão é tomada em apenas um ato processual.

21. Marcella Pereira Ferraro (Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2015, p 11-12).
22. *Ibid*, p. 12.
23. *Ibid*.
24. É o que defende Fuller, que pretende em seu trabalho justamente apontar os tipos de litígio que extrapolam os limites apropriados da atuação jurisdicional, sendo mais bem solucionados por outros meios, como a negociação, a conciliação e a mediação.

vez, alerta que “sob uma perspectiva contemporânea de participação dos sujeitos processuais, entende-se que todos eles são focos de influência nas decisões proferidas pelo Judiciário, razão pela qual, numa perspectiva endoprocessual, todo processo seria policêntrico”²⁵. Porém, a relevância da conceituação de policentrismo estaria na caracterização do tipo do litígio, o que lhe confere um caráter extraprocessual²⁶.

Diante das dicções acima, afigura-se importante diferenciar o policentrismo endoprocessual, que diz respeito aos poderes e às funções processuais dos sujeitos ao longo do procedimento em relação ao policentrismo decorrente do próprio litígio (= *uma visão além do processo*), tratado por Fuller e Fletcher, que é significativo, na medida em que enseja a utilização de técnicas processuais aptas a satisfazer a tutela jurisdicional que envolve o próprio direito litigioso.

Com olhos no inventário *causa mortis*, é perfeitamente possível que determinada abertura da sucessão atraia apenas o interesse direto de dois personagens, por exemplo, o cônjuge sobrevivente e o único descendente do falecido. Na ilustração poderão surgir litígios variados, sendo que cada qual terá eixo próprio e necessidade de ser resolvido de forma apartada. Basta pensar que na arrecadação não ocorra consenso acerca dos bens particulares de cada membro do casal, alegando o descendente que bens em nome do cônjuge sobrevivente fazem parte da comunhão (art. 1.660, I, CC²⁷), ao passo que o segundo defende que os bens – embora adquiridos depois do casamento – foram custeados com recursos advindo da sub-rogação de bens (art. 1.659, II, CC²⁸). Além de tal controvérsia, seguindo na ilustração, há também requerimento de colação coacta, já que como os atores do inventário são herdeiros necessários se fará indispensável que procedam com a conferência das doações efetuadas em vida pelo autor da herança (arts. 639, CPC²⁹ e

25. Felipe Barreto Marçal (Processos Estruturantes. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 42).

26. Ibid, p.42-43.

27. Art. 1.660. Entram na comunhão: I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

28. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: [...] II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

29. Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.